



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 325.600 - ES (2013/0103228-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA
ADVOGADOS : CHRISTIANI BORGES FERREIRA E OUTRO(S)
LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEILDO GUEDES DE MORAES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ANÁLISE QUANTO À EXISTÊNCIA OU NÃO DE BOA-FÉ. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Constatando as instâncias ordinárias a existência de posse de boa-fé do ora agravado mediante análise do acervo fático-probatório dos autos, eventual conclusão em sentido diverso pressupõe o reexame de matéria fática. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

2. O conhecimento da divergência jurisprudencial pressupõe demonstração, mediante a realização do devido cotejo analítico, da existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, nos moldes dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 325.600 - ES (2013/0103228-6)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : **ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA**
ADVOGADOS : **CHRISTIANI BORGES FERREIRA E OUTRO(S)**
LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ADEILDO GUEDES DE MORAES**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de agravo regimental interposto por ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA - contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ANÁLISE QUANTO À EXISTÊNCIA OU NÃO DE BOA-FÉ. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

Aduz a agravante, em síntese, que: a) os julgados trazidos a confronto versam sobre o caráter de má-fé da posse, mormente quando o possuidor invade área de servidão administrativa aparente e perpétua (linha de distribuição de energia elétrica), sendo evidente a similitude fática entre os julgados confrontados; b) a qualificação jurídica de fatos incontroversos nos autos não esbarra na vedação imposta pela Súmula 7/STJ; c) a insurgência ora apresentada não esbarra nas exigências impostas pelo referido enunciado sumular, pois as consequências jurídicas decorrem da qualificação de fatos incontroversos que independem de reexame fático-probatório; d) através de uma nova qualificação jurídica dos fatos, é plenamente possível entender que o agravado é possuidor de má-fé, eis que invadiu e construiu em área atingida por servidão administrativa aparente.

Requer o provimento do presente agravo, para o fim de ser conhecido o mérito do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 325.600 - ES (2013/0103228-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA
ADVOGADOS : CHRISTIANI BORGES FERREIRA E OUTRO(S)
LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEILDO GUEDES DE MORAES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

O recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ataca acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - SERVIDÃO ADMINISTRATIVA DESCONHECIMENTO - EXISTÊNCIA DE BOA-FÉ - CONSTRUÇÃO - DIREITO À INDENIZAÇÃO - APÓS A NOTIFICAÇÃO - POSSUIDOR DE MÁ-FÉ - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Até a notificação promovida pela concessionária, o recorrido deve ser considerado como possuidor de boa-fé fazendo jus à indenização pelas benfeitorias realizadas até o referido momento, já que não havia qualquer indicação na área em discussão sobre a existência de servidão administrativa e a concessionária se manteve inerte sobre tal fato por um longo período, criando no autor uma expectativa de que estaria construindo em área permitida.

2 - Para apuração do *quantum* devido, deve-se levar em consideração a situação do imóvel à época da notificação, pois, após ter sido cientificado pela ESCELSA de que estava construindo em área de servidão administrativa, caberia ao apelado cessar a obra, o que não ocorreu.

3 - Recurso conhecido e parcialmente provido.

Em suas razões recursais, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 1.201 do Código Civil, alegando, em síntese, não ser possível falar em boa-fé, quando se está diante de esbulho em área na qual vinha exercendo sua posse de forma mansa, pacífica, ostensiva e aparente. Ressalta que o aludido dispositivo legal exige a convicção do possuidor quanto à inexistência de embaraço à utilização da propriedade, o que não poderia jamais ser entendido no caso dos autos.

Constataram as instâncias ordinárias a existência de boa-fé do ora agravado, até a notificação promovida pela concessionária, mediante análise do acervo fático-probatório dos autos, de modo que eventual conclusão em sentido diverso do que foi decidido pressupõe o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame de matéria fática, o que é inviável na via recursal eleita consoante o disposto na Súmula 7/STJ.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC. O Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. O acórdão recorrido reconheceu o direito de retenção do imóvel em virtude de benfeitorias nele efetuadas pelos recorridos, além da afirmação de serem possuidores de boa-fé com suporte nas provas dos autos, cuja análise soberana cabe às instâncias ordinárias exclusivamente, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, não se perfazendo com a simples transcrição de ementas (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ).

4. Recurso especial não conhecido. (REsp 831.648/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/5/2011, DJe de 26/5/2011)

O mesmo óbice (Súmula 7/STJ) impede a análise do alegado dissídio jurisprudencial.

Ainda que assim não fosse, a simples transcrição de excertos e ementas dos arestos indicados como paradigmas não é suficiente para a demonstração do dissídio pretoriano. A parte é obrigada a comprovar a divergência nos moldes legais e regimentais, sob pena de deixar de evidenciar a similitude fática entre os julgados apontados como dissidentes. Sobre o tema, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. LISTA DE SERVIÇOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO DA DIVERGÊNCIA.

1. Indispensável o revolvimento do material fático-probatório para se constatar se as atividades apontadas no apelo especial efetivamente se enquadram nos itens da lista anexa ao Decreto-Lei 406/68, o que se afigura inviável nesta instância, em face da vedação imposta pela Súmula 7 desta Corte.

2. A análise de fundamentação de índole constitucional no âmbito desta Corte implica a usurpação da competência reservada ao Pretório Excelso.

3. A mera transcrição de excertos dos acórdãos paradigma, sem a realização do necessário cotejo analítico, não é suficiente para comprovação da divergência, porque não demonstra a similitude fático-jurídica entre as decisões confrontadas, o que obsta o conhecimento do recurso pela alínea "c".

4. Recurso especial não conhecido. (REsp 926.122/BA, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/2/2008, DJ de 25/2/2008)

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – INEXISTENTE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – MATÉRIA VENTILADA IMPLICITAMENTE – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II E III – INEXISTÊNCIA – ACÓRDÃO BEM FUNDAMENTADO – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO – ACÓRDÃO RECORRIDO DECIDIDO À LUZ DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL – VEDADO O EXAME DA CONTROVÉRSIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. Afasta-se a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal, ainda que implicitamente, emite juízo de valor a respeito da questão tida por omissa.

2. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado, ao caso concreto, a legislação por ele considerada pertinente. Caso em que o Tribunal de origem bem fundamentou seu entendimento, afastando, ainda que implicitamente, as teses do recurso especial.

3. Incabível análise de dissídio jurisprudencial quando não realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração inequívoca da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado, restando inobservada a regra do art. 255 do RISTJ e 541 do CPC.

4. É deficiente o recurso especial que não particulariza o dispositivo de lei federal tido por violado (Súmula 284/STF).

5. Inexistente o prequestionamento de legislação federal e tendo sido apreciada a matéria controvertida à luz da legislação estadual, é defeso o manejo do recurso especial apoiado nas estreitas hipóteses do inciso III do art. 105 da CF/88.

6. Recurso especial conhecido parcialmente, mas nessa parte não provido.

(REsp 1.049.969/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/6/2008, DJe de 22/8/2008)

Com efeito, a comparação pormenorizada é imprescindível à demonstração da similitude fático-jurídica entre as decisões confrontadas, porquanto *"só há divergência jurisprudencial quando os Tribunais dão soluções diversas para as mesmas questões"* (AgRg no Ag 114.192/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.11.96).

No caso, não ficou configurada a divergência jurisprudencial, porquanto desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC.

Com estas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0103228-6

AgRg no
AREsp 325.600 / ES

Números Origem: 028080018782 02808001878220120115 200800961178 28080018782

PAUTA: 20/08/2013

JULGADO: 20/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA
ADVOGADOS : CHRISTIANI BORGES FERREIRA E OUTRO(S)
LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEILDO GUEDES DE MORAES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Servidão Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA
ADVOGADOS : CHRISTIANI BORGES FERREIRA E OUTRO(S)
LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEILDO GUEDES DE MORAES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.